

| EIA | Não excluir esta página

LT 500 kV Mesquita - Viana 2 e LT 345 kV Viana 2 - Viana

Estudo de Impacto Ambiental - EIA

Novembro de 2010



2 - Considerações Gerais e Aspectos Legais

2422-00-EIA-RL-0001-00 Rev. nº 00

Preencher os campos abaixo

Coordenador: Marcos Pereira

Consultor:

Revisão Ortográfica por:

Data:

Formatado por: Kate/Rob

Data:

Última Gravação por:

Data: 27/07/2011 14:00

Obs: Impressão Frente e Verso

ÍNDICE

2.	Considerações Gerais e Aspectos legais	1/38
2.1 -	Síntese do Procedimento de Licenciamento Ambiental	1/38
2.2 -	Legislação ambiental aplicável	4/38
2.2.1 -	Aspectos Legais do Setor Elétrico	4/38
2.2.2 -	Aspectos Gerais da Constituição Federal e da Política Nacional do Meio Ambiente	5/38
2.2.2.1 -	Licenciamento Ambiental	7/38
2.2.2.2 -	Estudos Ambientais Necessários	8/38
2.2.2.3 -	Licenças Ambientais Necessárias	10/38
2.2.2.4 -	Competência para o Licenciamento	11/38
2.2.2.5 -	Procedimento de Licenciamento Ambiental	12/38
2.2.3 -	Outros Aspectos da Legislação Ambiental Pertinentes ao Empreendimento.....	13/38
2.2.3.1 -	Flora	13/38
2.2.3.2 -	Espaços Territoriais Especialmente Protegidos.....	14/38
2.2.3.2.1 -	Área de Preservação Permanente	14/38
2.2.3.2.2 -	Reserva Legal	15/38
2.2.3.2.3 -	Unidades de Conservação	16/38
2.2.3.2.4 -	Áreas Prioritárias.....	18/38
2.2.3.3 -	Fauna.....	20/38
2.2.3.4 -	Zoneamento e Uso do Solo	21/38
2.2.3.5 -	Patrimônio Histórico e Artístico Nacional	22/38
2.2.3.6 -	Recursos Hídricos	23/38

2.2.4 -	Aspectos Gerais da Legislação Ambiental da Área de Influência da Atividade.....	24/38
2.2.4.1 -	Minas Gerais.....	24/38
2.2.4.2 -	Espírito Santo	25/38
2.2.5 -	Quadro Síntese da Legislação Aplicável	25/38

ANEXOS

Anexo 2-1 -	Contrato de Concessão
Anexo 2-2 -	Termo de Referência - TR
Anexo 2-3 -	Licença para Captura
Anexo 2-4 -	Carta 1203/04-10-CE-0005/10
Anexo 2-5 -	Carta IPHAN
Anexo 2-6 -	Portaria IPHAN
Anexo 2-7 -	Carta Fundação Palmares
Anexo 2-8 -	Carta FUNAI
Anexo 2-9 -	Carta INCRA ES
Anexo 2-10 -	Carta INCRA MG
Anexo 2-11 -	Carta de Solicitação para as Preferituras de Certidão de Uso e Ocupação do Solo

1.

Legendas

Quadro 2-1 - Resumo.....	3/38
Quadro 2-2 - Areas Prioritarias para a conservação	18/38
Quadro 2-3 - Listagem da Legislação Federal Aplicável.....	25/38
Quadro 2-4 - Legislação do Estado de Minas Gerais	34/38
Quadro 2-5 - Legislação do estado do Espírito Santo	36/38

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS E ASPECTOS LEGAIS

Este Capítulo apresenta um breve histórico do processo de licenciamento da LT 500 kV Mesquita - Viana, Subestação Viana 2 e a LT 345 kV Viana 2 - Viana, indicando as etapas percorridas pelo empreendedor até o momento. Além disso, será apresentado aqui um exame da legislação aplicável a linha de transmissão em análise, com ênfase para as questões ligadas ao licenciamento ambiental e às medidas de controle e proteção ambiental relacionadas ao bom desempenho do empreendimento.

A presente análise tem como finalidade fornecer subsídios ao órgão ambiental no processo de licenciamento e, principalmente, adequar as ações do empreendedor às normas ambientais aplicáveis ao empreendimento. Pretende-se, desta forma, preparar um referencial básico que auxilie na compreensão da natureza e dos objetivos desse EIA/RIMA, bem como os aspectos jurídicos relacionados à construção e operação do projeto.

2.1 - SÍNTESE DO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O projeto da Linha de Transmissão 500 kV Mesquita - Viana, Subestação Viana 2 e a LT 345 kV Viana 2 - Viana teve origem através do Contrato de Concessão 008/2010 - ANEEL (**Anexo 2-1**), pelo qual, a União, por intermédio da ANEEL, no âmbito do Processo nº 48500.003834/2009-17, concedeu a MGE Transmissão S.A. o serviço público de transmissão de energia elétrica.

A Linha de Transmissão 500 kV Mesquita - Viana, Subestação Viana 2 e a LT 345 kV Viana 2 - Viana pretende ser implantada no Estado de Minas Gerais, aonde atravessa os municípios de Piedade de Caratinga, Mutum, Ubaporanga, Ipanema, Caratinga, Inhapim, Ipaba, Santana do Paraíso, Iapu, e Taparuba, e no Estado do Espírito Santo, aonde atravessa os municípios de Viana, Domingos Martins, Brejetuba, e Afonso Cláudio, conforme se observa no **Mapa de Localização do Empreendimento (2422-00-EIA-DE-1001-00)**. Tendo em vista que o empreendimento possui potencial de gerar impactos em ambos estados (impacto regional), a competência para o licenciamento será do órgão ambiental federal (IBAMA), conforme estabelece a Resolução CONAMA 237/97 (art. 4º).

Iniciado o processo de licenciamento, o IBAMA verificou a necessidade de realização de um Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) para a implantação do empreendimento, que deve ser elaborado conforme padrões estabelecidos no Termo de Referência (TR) emitido pelo IBAMA (**Anexo 2-2**).

Para a elaboração do EIA (diagnóstico ambiental), é necessário que se realize o levantamento da fauna local, a fim de que sejam gerados os dados primários do estudo. Assim, o empreendedor obteve autorizações de captura, coleta e transporte de fauna silvestre, emitidas pelo IBAMA, conforme pode ser comprovado no **(Anexo 2-3)**. Adicionalmente, foram obtidas cartas de anuência das instituições onde serão depositados os animais coletados, que foram encaminhadas ao IBAMA em 17 de setembro de 2010, através da Carta 1203/04-10-CE-0005/10 **(Anexo 2-4)**.

O empreendedor deverá obter ainda a anuência dos órgãos gestores das Unidades de Conservação (UCs) inseridas na Área de Influência Direta do empreendimento (AID) junto ao Conselho Gestor da Unidade de Conservação afetada. Para tanto, as anuências junto aos órgãos gestores estão sendo providenciadas. Até o fechamento desse estudo nenhuma resposta havia sido recebida.

Foram enviadas cartas aos municípios atingidos, a fim de obter-se declaração das Prefeituras de que o empreendimento encontra-se de acordo com a legislação de uso e ocupação do solo de cada município. Observa-se que até o fechamento desse estudo, não havia sido obtida resposta de nenhuma das Prefeituras acionadas. Tão logo as cartas sejam respondidas, elas serão enviadas ao IBAMA.

Para realização dos estudos de arqueologia na área de influência da linha de transmissão, em 02 de setembro de 2010, foi solicitada autorização do IPHAN, conforme demonstra-se no **Anexo 2-5**. Em 04 de outubro de 2010, no âmbito do Processo IPHAN nº 01450.012851/2010-40, foi publicada no Diário Oficial da União, autorização para realização do referido estudo **(Anexo 2-6)**.

Outras instituições foram chamadas a integrar o processo de licenciamento:

- Fundação Cultural Palmares, através da Carta DT.E.025/10.MT, de 19 de outubro de 2010 **(Anexo 2-7)**;
- FUNAI, através da Carta DT.E.026/10.MT, de 19 de outubro de 2010 **(Anexo 2-8)**;
- INCRA do Espírito Santo, através da Carta DT.E.027/10.MT, de 19 de outubro de 2010 **(Anexo 2-9)**;
- INCRA de Minas Gerais, através da Carta DT.E.028/10.MT, de 19 de outubro de 2010 **(Anexo 2-10)**;

Emitida a LP, o empreendedor irá iniciar o processo de solicitação da Licença de Instalação (LI), que carecerá de novas autorizações, conforme é demonstrado no quadro-resumo das fases do licenciamento (LP, LI e LO) **(Quadro 2-1)**. Tal quadro apresenta uma listagem das autorizações requeridas para cada fase, os principais documentos necessários, e os órgãos competentes para

emiti-las, bem como a legislação correspondente para cada autorização. Ressalva-se que outras licenças podem ser requeridas no decorrer do processo de licenciamento.

Quadro 2-1 - Resumo

	Autorização requerida	Órgão Competente	Estudos/Documents Necessários	Legislação Correspondente
LICENÇA PRÉVIA (LP)	Licença Prévia	IBAMA	EIA/RIMA Certidão de Uso do Solo	Resolução CONAMA nº 237/97 Resolução CONAMA nº 001/86 Resolução CONAMA nº 06/87
	Permissão para pesquisa arqueológica	IPHAN	Caracterização do Empreendimento Plano de Trabalho	Lei nº 3.924/61 Portaria nº 230/02
	Autorização de Prospecção e Salvamento Arqueológico	IPHAN	Programa de Prospecção Arqueológica	Lei nº 3.924/61 Portaria nº 230/02
	Autorização de Resgate de Material Paleontológico	DNPM	Programa de Resgate de Material Paleontológico	Lei nº 3.924/61
	Anuência das Unidades de Conservação	Órgãos Gestores das UCs	_____	Decreto nº 4.340/02
	Autorização para Captura, Coleta, Transporte e Exposição de Fauna	IBAMA	Plano de Trabalhos para os Levantamentos de Fauna	IN nº 146/07
LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)	Licença de Instalação	IBAMA	Licença Prévia Projeto Básico Ambiental Atendimento às Condicionantes da LP	Resolução CONAMA nº 237/97 Resolução CONAMA nº 06/87
	Autorização de Supressão de Vegetação (ASV)	IBAMA	Inventário Florestal Declaração de Utilidade Pública (em caso de supressão em APP)	Código Florestal Lei nº 11.428/06 Decreto nº 5.975/06 Decreto nº 6.660/08 Resolução nº 369/06 (em APP) Medida Provisória nº 2.166-67/2001 (em APP)
	Documento de Origem Florestal (DOF)	FEAM/MG IDAF/ES	Autorização de Supressão de Vegetação	Decreto nº 5.975/06 Portaria MMA nº 253/06 Instrução Normativa IBAMA nº 112/06 Instrução Normativa IBAMA nº 134/06
	Autorização de Monitoramento Arqueológico	IPHAN	Projeto de Monitoramento	Lei nº 3.924/61 Portaria nº 230/02
LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)	Licença de Operação	IBAMA	Licença de Instalação Atendimento às Condicionantes da LI	Resolução CONAMA nº 237/97 Resolução CONAMA nº 06/87

2.2 - LEGISLAÇÃO AMBIENTAL APLICÁVEL

2.2.1 - Aspectos Legais do Setor Elétrico

A Constituição Federativa do Brasil classificou os potenciais de energia hidráulica como bens da União (Art. 20, VIII), mas permitiu que a exploração dos serviços e instalações de energia elétrica fosse feita diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão (Art. 21, XII, b). Dessa forma, a prestação de tais serviços será de competência do poder público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão (Art. 175). Assim, a União, na condição de poder concedente, pode delegar a outrem a atividade que assume como concessionária.

As regras do regime de concessão estão regulamentadas pela Lei nº 8.987/95, que define que o poder concedente deverá regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação, e estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação (Art. 29). A Lei nº 8.987/95 determina ainda que toda concessão de serviço público seja objeto de prévia licitação (Art. 14).

Posteriormente, a Lei nº 9.074/95 estabeleceu as normas para outorga e prorrogação das concessões, ratificando a licitação como meio de obtenção das concessões (Art. 5º). Os procedimentos licitatórios das concessões passaram então a ser responsabilidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, instituída pela Lei nº 9.427/96 (Arts. 2º e 3º), responsável ainda pela regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica.

Além disso, dispõe a Lei nº 9.427/96 que os levantamentos de campo nas propriedades de terrenos marginais a cursos d'água e nas rotas de linhas de transmissão de energia só serão permitidos pelos proprietários quando o interessado dispuser de autorização da ANEEL.

Em 1997, a Lei nº 9.478 instituiu a Política Energética Nacional e o Conselho Nacional de Política Energética. Dentre os objetivos da política, cabe destacar a proteção do meio ambiente e a promoção e conservação de energia. A referida Lei também instituiu o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, responsável pelas atividades de coordenação e controle da operação da geração e da transmissão de energia elétrica. O ONS foi regulamentado pelo Decreto nº 5.081/04, que o autorizou a executar as atividades de coordenação e controle da operação da geração e da transmissão de energia elétrica, sob fiscalização e regulação da ANEEL.

Posteriormente, a Lei nº 9.648/98 impôs à ANEEL a competência para declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, as áreas necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica. Desta forma, os imóveis de particulares necessários à construção e implantação da linha de transmissão em questão, poderão ser declarados de utilidade pública pela ANEEL, para impor-lhes o ônus da servidão administrativa.

Em 2004 o setor elétrico passou a contar com mais um órgão com a edição da Lei nº 10.847, regulamentada pelo Decreto nº 5.184/04, que autorizou a criação da Empresa de Pesquisa Energética - EPE. De acordo com a referida Lei, a EPE tem por finalidade prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético.

Nesse mesmo ano, foi publicado o Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, que regulamenta a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões de autorizações de geração de energia elétrica, e dá outras providências. De acordo com o Decreto, os editais dos leilões da ANEEL deverão conter os estudos de viabilidade técnica; os Estudos de Impacto Ambiental - EIA e os Relatórios de Impacto Ambientais - RIMA; e as licenças ambientais prévias (Art. 20).

2.2.2 - Aspectos Gerais da Constituição Federal e da Política Nacional do Meio Ambiente

O ordenamento jurídico brasileiro teve seu primeiro grande marco ambiental com a edição da Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA.

A PNMA instituiu o conceito de meio ambiente como objeto específico de proteção em seus inúmeros aspectos, e também instituiu o Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, conjunto de órgãos aptos a planejar uma ação integrada para o setor. Estabeleceu ainda a obrigação do poluidor de reparar os danos causados¹, sem prejuízo das sanções administrativas (art. 14, §1º), e do usuário de contribuir pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos (Art. 4º, VII).

O objetivo central da PNMA é a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, que se dará através do planejamento, fiscalização e racionalização de uso dos recursos naturais, da proteção dos ecossistemas, da recuperação das áreas degradadas, da difusão de tecnologias e informações que

¹ A reparação do dano ambiental configura-se como responsabilidade civil, que em matéria ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa (art. 14, §1º, Lei nº 6.938/81), exigindo-se apenas a ocorrência do dano e o vínculo causal entre o dano e a atividade

fomentem a preservação do meio ambiente, e de ações de conscientização ambiental da população (Art. 2º e 4º).

Para executar a PNMA e atingir seus objetivos, a Lei nº 6.938/81 estabeleceu diversos instrumentos, dentre eles a avaliação de impactos ambientais, o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras (Art. 9º, III e IV).

Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 - CF dedicou um capítulo ao meio ambiente, estabelecendo que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (Art. 225).

O artigo 225 impõe ao poder público diversas obrigações com o objetivo de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre elas, a exigência de estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente (§1º). E ainda, obriga as pessoas físicas ou jurídicas que praticarem condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente a reparar danos ambientais causados, sem prejuízo de sanções penais e administrativas (§3º)².

Outros diplomas legais, tais como leis, decretos, resoluções e portarias, também tratam de questões ambientais e formam o conjunto de normas ambientais no Brasil. Tais normas podem ser tanto federais, estaduais ou municipais, uma vez que a União e os Estados têm competência concorrente para legislar sobre florestas, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, controle da poluição e outros (art. 24, VI, CF), e os municípios têm competência para legislar supletivamente sobre assuntos de interesse local (Art. 30, II, CF).

Já a competência executiva para proteger o meio ambiente é comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (CF, art. 23, VI). Dessa forma, tais entes podem e devem fiscalizar e fazer cumprir as normas ambientais, e ainda promover ações de responsabilidade contra aqueles que não observarem a legislação ambiental em vigor.

² Na esfera administrativa, o empreendedor sujeita-se às sanções da Lei nº 9.605/98, tais como advertência, multa simples e embargo de obra ou atividade (art. 72). Em relação à responsabilidade civil, objetiva, a responsabilidade independe da existência de culpa (art. 14, §1º, Lei nº 6.938/81), sendo suficiente prejuízo resultado do exercício de determinada atividade. Como o empreendedor é quem recolhe os benefícios de sua atividade, há de ser ele, de preferência, o indicado a suportar os riscos da referida atividade, cabendo-lhe, conseqüentemente, o dever de ressarcir o dano causado. O Estado também pode responder pela omissão que cause dano, uma vez que tem o poder-dever de proteger o meio ambiente. Sob o aspecto criminal, responderão tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas que, de qualquer modo, por culpa, tenham concorrido para o dano. Em função da retirada do caráter individual da responsabilidade penal pela Lei nº 9.605/98 (art. 3º), a pessoa jurídica também passou a ser sujeito ativo de crime ambiental.

2.2.2.1 - Licenciamento Ambiental

O licenciamento ambiental foi instituído pela Lei nº 6.938/81 como um dos instrumentos necessários à proteção e melhoria do meio ambiente (art. 9º, IV), na medida em que verifica a possibilidade de ocorrência de impactos ambientais negativos causados pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de atividades que venham a utilizar direta ou indiretamente recursos ambientais, bem como estabelece as medidas necessárias para a sua prevenção, reparação e mitigação³. Para regulamentar os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na PNMA, foi então editada a Resolução CONAMA nº 237/97, que trata do licenciamento ambiental.

De acordo com a referida resolução, licenciamento ambiental é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos naturais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso (art.1º, I)⁴. Dentre as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, encontra-se a transmissão de energia elétrica.

O licenciamento ambiental faz parte da tutela administrativa preventiva do Estado, e visa à preservação do meio ambiente através da verificação de possíveis impactos negativos ao meio ambiente. Assim, seu escopo é conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente. Este procedimento, portanto, não é impeditivo do direito de liberdade empresarial, mas sim um limitador de modo que este direito constitucional seja exercido respeitando-se outro direito também constitucional que é a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

³ Art. 10, Lei nº 6.938/81 – A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, e do IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

⁴ A construção, reforma, ampliação, instalação ou funcionamento, em qualquer parte do território nacional, de estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes é crime ambiental (art. 60, Lei nº 9.605/98), e infração administrativa (art. 66, Decreto nº 6.514/08).

2.2.2.2 - Estudos Ambientais Necessários

A Resolução CONAMA nº 237/97 dispõe que estudos ambientais são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco (Art. 1º, III).

No caso de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como a construção de linhas de transmissão acima de 230 kV, o licenciamento se dará após a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), conforme dispõe a Resolução CONAMA nº 001/86 (Art. 2º, VI).

De acordo com a referida Resolução, o EIA deverá obedecer a uma série de requisitos, a saber (Art. 5º):

- Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de não-execução do mesmo;
- Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade, definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando-se, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;
- Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, em sua compatibilidade.

A resolução estabelece ainda as atividades técnicas que devem ser desenvolvidas no Estudo de Impacto Ambiental (art. 6º):

- Diagnóstico ambiental de área de influência do projeto com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto;
- Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes;
- Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos;

- Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos.

Dentre os estudos exigidos para redução de impactos negativos e para a implantação das medidas mitigadoras, o Plano Básico Ambiental (PBA) é aquele que apresenta um rol de procedimentos de controle da qualidade ambiental, que visam orientar o empreendedor a elaborar, analisar, revisar e executar projetos e obras, levando em consideração os impactos ambientais, devendo, portanto, ser considerado em todas as etapas do empreendimento.

Ele será apresentado ao órgão ambiental competente previamente ao requerimento da LI, e se pautará nos estudos e diretrizes desenvolvidos na etapa anterior. O Plano Básico Ambiental deverá incluir:

- A consolidação das informações, análises e restrições ambientais;
- A consolidação das medidas de proteção ambiental;
- A elaboração de Programa de Monitoramento e Acompanhamento da Qualidade Ambiental.

A Constituição também dispôs sobre o EIA/RIMA no art. 225 §1º, IV, incumbindo ao Poder Público “exigir, na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.”

De acordo com a Resolução CONAMA nº 001/86, ao determinar a execução do EIA e apresentação do RIMA, o órgão licenciador determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiências públicas, informando a população sobre o projeto e seus impactos ambientais. (Art. 11, §2º)⁵.

As audiências públicas têm por finalidade expor aos interessados o conteúdo do projeto em análise e o seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito (Art. 1º, Resolução CONAMA nº 09/87). Salienta-se que, em havendo a solicitação e não ocorrendo a havendo audiência, a licença ambiental concedida não terá validade (Art. 2º, §2º).

⁵ A Resolução CONAMA nº 09/87, que dispõe sobre a realização de audiências públicas, estabelece que tanto o Ministério Público, como entidades civis e, ainda, 50 ou mais cidadãos podem solicitar a sua realização ao órgão de meio ambiente encarregado da análise do estudo ambiental (art. 2º).

2.2.2.3 - Licenças Ambientais Necessárias

A Resolução CONAMA nº 237/97 estabelece todas as etapas que devem ser seguidas pelo empreendedor no processo de licenciamento (art. 10) e define as licenças ambientais a serem expedidas pelo órgão ambiental competente, quais sejam as licenças prévias - LP, de instalação - LI e de operação - LO (Art. 8º).

A LP é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento. O órgão ambiental aprova a localização e concepção do projeto, atesta a viabilidade ambiental a partir da análise dos possíveis impactos ambientais e estabelece os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases (Art. 8º, I).

Após analisar as especificações constantes dos planos, programas e projetos apresentados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes estabelecidas na LP, o órgão ambiental expedirá a LI, autorizando a instalação do empreendimento (Art. 8º, II). Por fim, a LO será concedida após a verificação do efetivo cumprimento das condicionantes das licenças anteriores, autorizando a operação do empreendimento.

Vale observar que, antes da emissão da LI para todo o empreendimento, poderão ser concedidas licenças de instalação parciais para trechos de LT e unidades (subestações) que compõem o sistema de transmissão da LT 500 kV Mesquita - Viana, Subestação Viana 2 e a LT 345 kV Viana 2 - Viana.

Ressalta-se que é fundamental observar as condições, restrições, exigências e medidas de controle ambiental requeridas pelo órgão ambiental, tendo em vista que o seu descumprimento pode dar ensejo à cassação da licença, responsabilidade civil e administrativa e, em certos casos, responsabilidade penal.

Além das licenças previstas na Resolução CONAMA nº 237/97, o processo de licenciamento exige ainda a emissão de autorização para captura, coleta e transporte de fauna; certidão de uso do solo; autorização para supressão de vegetação; autorização para prospecção e salvamento arqueológico, dentre outros, conforme mencionado no Item 2.1 - Síntese do Processo de Licenciamento.

2.2.2.4 - Competência para o Licenciamento

A Lei nº 6.938/81, com a nova redação dada pela Lei nº 7.804/89, ao dispor sobre o licenciamento ambiental, atribuiu aos órgãos estaduais competentes, integrantes do SISNAMA, e ao IBAMA, em caráter supletivo, a competência para emitir licenças ambientais (Art. 10).

No intuito de estabelecer critérios para o exercício da competência atribuída aos órgãos ambientais pelo artigo 10 da Lei nº 6.938/81, o CONAMA editou a Resolução nº 237/97, definindo que, quando se tratar de impacto nacional ou regional, a competência para licenciar será do IBAMA. A referida resolução demonstra quais são esses casos, dentre eles, o das atividades localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais estados e das atividades cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do país ou de um ou mais estados (art. 4º)⁶.

Aos órgãos ambientais estaduais compete o licenciamento dos empreendimentos e atividades cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais municípios, mas não ultrapasse os limites de um estado (Art. 5º)⁷.

E, finalmente, aos órgãos ambientais municipais, compete o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio (Art. 6º)⁸.

Em função do disposto acima, e de acordo com os termos do art. 5º da Resolução 237/97, a competência para licenciar as atividades de construção da Linha de Transmissão 500 kV Mesquita - Viana, Subestação Viana 2 e a LT 345 kV Viana 2 - Viana é do órgão ambiental federal (IBAMA), uma vez que, pela natureza da atividade e extensão do empreendimento, seus impactos abrangem os estados de Minas Gerais e Espírito Santo.

De fato, o critério para definição do órgão licenciador utilizado pela Lei nº 6.938/81 e pela Resolução CONAMA nº 237/97 é determinado pela área de influência direta do impacto ambiental, não importando a titularidade da área onde será implantada a obra ou atividade⁹.

⁶ ara fazer o licenciamento de tais empreendimentos ou atividades, o IBAMA deverá considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos (art. 4º, §1º). No entanto, tais exames e pareceres não vinculam a decisão do órgão federal.

⁷ Tal qual no licenciamento federal, no licenciamento estadual o órgão ambiental fará o licenciamento após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais envolvidos no procedimento de licenciamento (art. 5, parágrafo único). Da mesma forma, tais exames e pareceres não vinculam a decisão do órgão estadual.

⁸ Mais uma vez, também no licenciamento municipal devem ser ouvidos os órgãos federais e estaduais, quando couber (art. 6º).

⁹ MILARÉ, E. Direito do Ambiente. 3ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

2.2.2.5 - Procedimento de Licenciamento Ambiental

De acordo com a Resolução CONAMA nº 237/97 (Art. 10), o procedimento de licenciamento ambiental tem início com a definição pelo órgão ambiental competente, seguido do requerimento da licença ambiental, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, aos quais deve ser dada a devida publicidade.

A Instrução Normativa nº 184 de 17 de julho de 2008 veio a regulamentar o procedimento do licenciamento ambiental em âmbito federal, dispondo que o empreendedor dará início ao processo com a inscrição no Cadastro Técnico Federal (CTF) do IBAMA, e com o preenchimento do Formulário de Solicitação de Abertura de Processo - FAP, ambos disponíveis no site do IBAMA, por meio do Sistema Informatizado do Licenciamento Ambiental Federal - SisLic.

Ao receber o TR definitivo, o empreendedor deverá publicá-lo, conforme exige a Resolução CONAMA Nº 06/86, informando o início da elaboração do estudo ambiental do empreendimento. A partir do envio do TR, é iniciada, por meio do SisLic, a contagem do tempo de elaboração do estudo ambiental. Somente após a entrega do estudo ambiental no IBAMA, o empreendedor irá requerer a LP, devendo publicar o pedido no Diário Oficial e jornais de grande circulação nos moldes da Resolução CONAMA Nº 06/86, e enviar cópia da publicação ao IBAMA (Art. 13 e 14).

Após a elaboração do EIA/RIMA, o empreendedor deverá protocolar e apresentar o estudo no IBAMA, comprovando o atendimento do Termo de Referência. Após a entrega do estudo ambiental no IBAMA, o empreendedor irá requerer a LP, devendo publicar o pedido no Diário Oficial e jornais de grande circulação nos moldes da Resolução CONAMA Nº 06/86, e enviar cópia da publicação ao IBAMA (Art. 13 e 14).

O IBAMA terá o prazo de 30 dias, contados do protocolo, para fazer o aceite ou a recusa do estudo. Dado o aceite, começará a correr o prazo de 180 dias para a análise técnica do EIA/RIMA, podendo o órgão requerer complementações ao estudo e a realização de vistoria técnica (Art. 18 e 20).

A DILIC será responsável pela emissão do Parecer Técnico Conclusivo sobre a viabilidade ambiental do empreendimento, bem como pela definição do grau de impacto do empreendimento e seu percentual para fins de compensação ambiental. A Presidência do Ibama será responsável então, por pelo deferimento ou não do pedido de licença (arts. 24 e 26).

Além dos procedimentos gerais para o licenciamento ambiental, a construção de empreendimentos de distribuição de energia elétrica deve obedecer ao disposto na Resolução CONAMA nº 06/87, que dispõe sobre o licenciamento ambiental das concessionárias de exploração, geração e distribuição de energia elétrica.

2.2.3 - Outros Aspectos da Legislação Ambiental Pertinentes ao Empreendimento

2.2.3.1 - Flora

A proteção da flora é garantida pela CF na medida em que é de atribuição do Poder Público garantir o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse sentido, a CF veda as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção de espécies (Art. 225, §1º, VII).

Antes da CF, as florestas e demais formas de vegetação já eram protegidas pelos dispositivos do Código Florestal, Lei nº 4.771/65. Uma das formas de proteção da flora instituídas pela Lei nº 4.771/65 é a obrigatoriedade da autorização ambiental e da reposição florestal para exploração de florestas e formações sucessoras (Art. 19). A supressão de vegetação e a reposição florestal foram posteriormente regulamentadas pelo Decreto nº 5.975/06.

A supressão somente é permitida mediante emissão da Autorização de Supressão de Vegetação (ASV), expedida pelo órgão competente do SISNAMA, que, após a edição da Lei nº 11.284/06, passou a ser o órgão estadual. Entretanto, a competência para autorizar a exploração de florestas e formações sucessoras será do IBAMA nos seguintes casos: I - Nas florestas públicas de domínio da União; II - Nas Unidades de Conservação criadas pela União; III - Nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional, definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA¹⁰, sendo este último, o caso da Linha de Transmissão 500 kV Mesquita - Viana, Subestação Viana 2 e a LT 345 kV Viana 2 - Viana.

Em relação à reposição florestal, o Decreto nº 5.975/06 dispõe que ela é a compensação do volume de matéria-prima extraído de vegetação natural pelo volume de matéria-prima resultante de plantio florestal para geração de estoque ou recuperação de cobertura florestal, sendo obrigatória para a pessoa física ou jurídica que utiliza matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação natural ou que detenha a autorização de supressão de vegetação natural (art. 13 e 14). Observa-se que o detentor da autorização de supressão de vegetação fica desonerado do cumprimento da reposição florestal, se aquele que utiliza a matéria-prima florestal o fizer (Art. 14, § 2º).

¹⁰ A Resolução nº 378/06 definiu os empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional para fins do disposto neste inciso.

Em relação à reposição da linha de transmissão em questão, foi elaborado o Programa de Reposição Florestal no âmbito deste EIA/RIMA, com o objetivo de compensar impactos negativos sobre a flora local e atender a legislação pertinente.

Tendo em vista que a LT 500 kV Mesquita - Viana, Subestação Viana 2 e a LT 345 kV Viana 2 - Viana irá se situar em vegetação pertencente aos bioma Mata Atlântica, o empreendedor deve respeitar os parâmetros estabelecidos na Lei 11.428/06, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e no Decreto 6.660/08, que regulamenta os dispositivos da referida lei.

Finalmente, cabe mencionar o Documento de Origem Florestal (DOF), licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, que deverá acompanhar, obrigatoriamente, o produto ou subproduto florestal nativo, da origem ao destino nele consignado. O DOF foi instituído pela Portaria MMA nº 253/06, em substituição à Autorização de Transporte de Produtos Florestais (ATPF), e regulamentado pelas Instruções Normativas IBAMA nº 112/06 e 134/06. O órgão responsável pela emissão da licença de transporte de produtos florestais é o mesmo órgão responsável pela emissão da ASV (Art. 21 do Decreto nº 5.975/06).

2.2.3.2 - Espaços Territoriais Especialmente Protegidos

2.2.3.2.1 - Área de Preservação Permanente

O artigo 225 da CF determinou como incumbência do Poder Público, a definição, em todas as Unidades da Federação, de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos (§1º, III).

Dentro desse conceito, o Código Florestal instituiu a Área de Preservação Permanente (APP) como sendo a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (Art. 1º, §2º, II).

Cita-se como exemplo de APP a vegetação ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água; ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais e artificiais; no topo de morros, montes, montanhas e serras; e as encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º (Art. 2º).

É importante respeitar a não supressão de Áreas de Preservação Permanentes tendo em vista que a Lei de Crimes Ambientais tipifica a ação de destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la infringindo as normas de proteção, com pena de detenção e multa (art. 38 da Lei nº 9.605/98).

A única exceção é a possibilidade de supressão nos casos de utilidade pública ou de interesse social, ou quando não existir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. Nestes casos, deve haver um procedimento administrativo próprio para caracterizar e motivar esta ação (Art. 4º do Código Florestal introduzido pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001).

Nesse sentido, foi editada a Resolução CONAMA nº 369/06, que dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em APP. Dentre tais atividades, encontram-se as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de energia. Assim, caso a supressão em faixa de APP seja necessária, o empreendedor deverá obter a Declaração de Utilidade Pública (DUP) junto à ANEEL (Art. 2º, I, b).

2.2.3.2.2 - Reserva Legal

Outro espaço territorial especialmente protegido criado pelo Código Florestal é a chamada reserva legal, que é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas (Art. 1º, §2º, III).

Assim como as APPs, a vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável. O Código estabelece que deve ser mantida, à título de reserva legal, pelo menos 20% na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa da Mata Atlântica (Art. 1, III).

Caso a propriedade não possua 20% de floresta nativa, conforme exige o Código Florestal, o proprietário ou possuidor deverá recompor a área, podendo adotar as seguintes alternativas: I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente; II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em

importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia (Art. 44 e incisos). Salienta-se aqui, que caso a linha de transmissão demande desmatamento em área de reserva legal, a última opção citada será utilizada (realocação da reserva legal).

Antes de realizar a averbação da reserva legal no registro de imóveis, o proprietário deverá solicitar a aprovação do órgão ambiental quanto à localização da área a ser averbada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, o plano de bacia hidrográfica, o plano diretor municipal, o zoneamento ecológico-econômico, outras categorias de zoneamento ambiental; e a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida (Art. 16, § 4º, e incisos).

2.2.3.2.3 - Unidades de Conservação

Além das APPs e da Reserva Legal, as Unidades de Conservação também são classificadas como espaços territoriais especialmente protegidos.

As Unidades de Conservação foram criadas pela Lei nº 9.985/00, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, e são definidas como espaços territoriais e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção (Art. 2º, I, Lei nº 9.985/00).

A Lei do SNUC dividiu as Unidades de Conservação em dois grupos com características específicas: (i) unidades de proteção integral que inclui a Estação Ecológica, a Reserva Biológica, o Parque Nacional, o Monumento Natural e o Refúgio da Vida Silvestre; e (ii) unidades de uso sustentável que inclui a Área de Proteção Ambiental, a Área de Relevante Interesse Ecológico, a Floresta Nacional, a Reserva Extrativista, a Reserva de Fauna, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável e a Reserva Particular do Patrimônio Nacional.

Assim, é necessário que os conselhos gestores dessas unidades de conservação sejam notificados sobre o processo de licenciamento do empreendimento, para que eles se manifestem sobre a construção da LT, conforme dispõe o artigo 20, VIII do Decreto nº 4.340/02, que regulamenta a Lei do SNUC. Tal procedimento foi satisfatoriamente realizado pelo empreendedor, conforme demonstrado no **Item 2.1 - Síntese do Procedimento de Licenciamento Ambiental** - deste Capítulo.

Na Área de Influência Indireta (AII da Linha de Transmissão 500 kV Mesquita - Viana, Subestação Viana 2 e a LT 345 kV Viana 2 - Viana, foram localizadas duas Unidades de Proteção Integral, o Parque Estadual Fonte Grande e a Estação Ecológica Ipanema, e cinco Unidades de Uso Sustentável: APA Ipanema, APA Santana do Paraíso, APA Corredeiras, RPPN Fazenda Macedônia, RPPN Feliciano Miguel Abdalla. Foram encontradas ainda catorze UCs criadas pelos municípios, sendo que dez estão localizadas no Estado de Minas Gerais e quatro no Estado do Espírito Santo.

As informações específicas sobre cada Unidade de Conservação, tais como Decreto de Criação e Plano de Manejo, estão descritas no item **3.6.4.1.3 Áreas Protegidas, no capítulo de Caracterização dos Ecossistemas Terrestres.**

A Lei do SNUC também definiu os procedimentos de criação, de alteração e de supressão das Unidades de Conservação, estabeleceu a compensação ambiental e a obrigatoriedade de todas as UCs disporem de um plano de manejo, zonas de amortecimento¹¹ e corredores ecológicos.

Em relação às zonas de amortecimento, a Lei do SNUC as define como sendo o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade (art. 2º, XVIII).

Os limites da zona de amortecimento poderão ser definidos no ato de criação da unidade ou posteriormente (art. 25, §2º, Lei nº 9.985/00). Além dos limites, o plano de manejo da Unidade de Conservação conterà normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da sua zona de amortecimento (Art. 25, §1º, Lei nº 9.985/00).

Entende-se, entretanto, que enquanto não houver um plano de manejo que regule os limites e os usos da zona de amortecimento, deve ser utilizado o limite de 10 km, previsto pela Resolução CONAMA nº 13/90, que dispõe sobre as atividades que podem afetar a biota da Unidade de Conservação (Art. 2º).

A referida resolução dispõe ainda que as atividades previstas para se instalarem nas zonas de amortecimento deverão ser objeto de licenciamento ambiental, que somente será concedido mediante autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (Art. 2º, parágrafo único).

¹¹ Exceto as Áreas de Proteção Ambiental e Reservas Particulares do Patrimônio Natural (art. 25, Lei nº 9.985).

Em função do disposto acima, da mesma forma que se dá a importância da identificação de unidades de conservação na área de influência da linha de transmissão, é importante identificar se o empreendimento não será instalado em zona de amortecimento de unidade de conservação e se o seu plano de manejo, se houver, permite esse tipo de atividade.

2.2.3.2.4 - Áreas Prioritárias

Por fim, cabe ressaltar que foi editado o Decreto nº 5.092, de 21/05/2004, estabelecendo que as áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade, no âmbito das atribuições do Ministério do Meio Ambiente, serão instituídas por portaria ministerial.

Nesse sentido, o Ministério do Meio Ambiente editou a Portaria nº 09, de 23/01/2007, que reconhece as áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade brasileira.

Cabe mencionar que na área de influência do empreendimento foram encontradas cinco áreas prioritárias para conservação, conforme demonstra-se no **Quadro 2-2**, e no **Mapa de Áreas Prioritárias para Conservação (2422-00-EIA-DE-3002-00)**.

Quadro 2-2 - Areas Prioritarias para a conservação

Área Prioritária	Município	Bioma	Importância	Prioridade
Caratinga	Caratinga	Mata Atlântica	Muito Alta	Muito Alta
Corredor Caratinga-Simonésia	Caratinga	Mata Atlântica	Muito Alta	Muito Alta
Entorno Nordeste do Pares do Rio Doce	Caratinga	Mata Atlântica	Alta	Extremamente Alta
Pindobas	Brejetuba e Afonso Cláudio	Mata Atlântica	Extremamente Alta	Extremamente Alta
Região Serrana	Viana e Domingos Martins	Mata Atlântica	Extremamente Alta	Extremamente Alta

2.2.3.2.4.1 - Compensação Ambiental

O licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento no EIA/RIMA, terá como um dos requisitos a ser atendido pelo empreendedor o apoio à implantação e manutenção de Unidades de Conservação do grupo de Proteção Integral, conforme estabelece o art. 36, Lei nº 9.985/00.

A referida lei definiu que o apoio será feito através da destinação, pelo empreendedor, de no mínimo 0,5% dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, "sendo o percentual fixado pelo órgão licenciador de acordo com o grau de impacto causado" (Art. 36, §1º), considerando-se apenas "os impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais" (Decreto nº 4.340/02).

Todavia, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 3.378-6/2008 veio a impugnar a constitucionalidade deste artigo, alegando que a lei não poderia estabelecer o valor mínimo de 0,5%, do total dos custos, já que o valor da compensação ambiental deve ser baseado nos impactos negativos causados, podendo o índice de certos empreendimentos ser menor que 0,5%. Além disso, a lei não estabelecia um valor máximo para a compensação, trazendo uma enorme insegurança aos empreendedores. Desta forma, o STF julgou pela procedência do pedido, considerando o art. 36 da Lei nº 9.985/00 inconstitucional.

Na tentativa de sanar a questão e estabelecer novos parâmetros para o cálculo da compensação ambiental, recentemente foi publicado Decreto nº 6.848 de 15 de maio de 2009, que instituiu que o grau de impacto poderá variar entre o mínimo de 0% e o máximo de 0,5% (Art. 2º).

Observa-se que o novo decreto transforma o anterior valor mínimo da compensação de 0,5% (pisos) em valor máximo (teto) da mesma. Desta forma, com base em anterior decisão do Supremo - de que a compensação deve ser proporcional ao impacto do empreendimento - entidades de defesa do Meio Ambiente estão questionando a constitucionalidade do Decreto nº 6.848/09 no STF, alegando que o teto é tão inconstitucional quanto o anterior piso, pois inibe as empresas de adotarem práticas e soluções mais eficazes na proteção do meio ambiente. As entidades solicitam que seja suspensa liminarmente a eficácia da cláusula do decreto que o estabelece, além de cassar a mesma no mérito.

Em suma, a questão do cálculo da compensação ambiental ainda é bastante controversa e indefinida, requerendo uma avaliação específica do órgão ambiental para cada caso.

2.2.3.3 - Fauna

A tutela da fauna só se tornou eficaz quando a legislação passou a proteger também a flora e os ecossistemas, ambos indispensáveis para sua preservação. A CF, no art. 225, caput, §1º, VII, inclui a proteção à fauna, junto com a flora, como meio de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado, estando vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Nesse cenário, a legislação exige que se faça o diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, com a “completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área antes da implantação do projeto” (Art. 6º I, Resolução CONAMA nº 01/86).

O diagnóstico ambiental deverá fazer parte do EIA/RIMA como subsídio à identificação e análise dos impactos ambientais causados, e no caso da fauna deverá destacar “as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção” (art. 6º, I).

A partir de janeiro de 2007, com a publicação da Instrução Normativa IBAMA nº 146/07, as atividades de levantamento, monitoramento, salvamento, resgate e destinação da fauna silvestre passaram a preceder de uma autorização para captura, coleta ou transporte de fauna silvestre em áreas de empreendimento e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impactos, sujeitas ao licenciamento ambiental. Dessa forma, para a realização do diagnóstico ambiental da fauna, os técnicos obtiveram a devida autorização, conforme descrito no Item 2.1 - Síntese do Procedimento de Licenciamento Ambiental - deste Capítulo.

Da legislação infraconstitucional vale mencionar a Lei nº 5.197/67, que dispõe sobre a proteção à fauna e a Lei nº 9.605/98, que contempla os crimes contra a fauna previstos nos Códigos de Pesca e de Caça, além do Decreto nº 6.514/08, que prevê sanções administrativas à condutas lesivas à fauna.

2.2.3.4 - Zoneamento e Uso do Solo

A legislação sobre solo varia conforme sua utilização, como recurso natural ou como espaço social¹². Como espaço social o solo é tratado de modo a promover a adequação territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo. Nesse sentido, o solo é tratado como rural ou urbano.

Cabe ao empreendedor realizar uma consulta as prefeituras dos municípios atingidos, solicitando uma Certidão de Uso do Solo, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, que deverá ser entregue ao órgão ambiental juntamente com o EIA/RIMA. (art. 10, §1º, Resolução CONAMA nº 237,97). Tais cartas foram enviadas e encontram-se no **Anexo 2-11**.

A CF, em seu artigo 225, estabelece a proteção ao meio ambiente, incluindo o solo, prevendo a possibilidade do Poder Público criar espaços especialmente protegidos (Lei nº 9.985/00 - Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação) e obrigando a recuperação de áreas degradadas por aquele que explorar recursos minerais.

Vale mencionar que o Estatuto das Cidades determina que as cidades inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional devem possuir Plano Diretor, independentemente do número de habitantes (art. 41, V da Lei nº 10.257/01). No caso do município afetado não possuir Plano Diretor, a lei estabelece que os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano serão custeados pelo empreendedor, possuindo natureza de medidas de compensação (Art. 41, §1º).

A Resolução Recomendada nº 22/06 do Conselho das Cidades/Ministério das Cidades emite orientações quanto à regulamentação dos procedimentos para aplicação desses recursos técnicos e financeiros. Porém, por tratar-se de uma resolução recomendada¹³, entende-se que sua aplicação não é obrigatória, podendo servir como base para a aplicação do artigo 41 do Estatuto das Cidades, sem, contudo, vincular o empreendedor aos valores apresentados.

Em relação à proteção do solo, convém mencionar também as normas de proteção da vegetação (Lei nº 4.771/65 - Código Florestal), as normas que regulamentam as atividades agrícolas para

¹² MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente, p. 182.

¹³ De acordo com o Ministério das Cidades, as resoluções recomendadas do ConCidades "são resoluções relativas aos atos de outras unidades administrativas das esferas do Poder Público e entidades da sociedade civil" (Disponível em: <<http://www.cidades.gov.br/conselho-das-cidades/resolucoes-concidades/resolucoes-recomendadas>>. Acesso em 23 de janeiro de 2009).

prevenir a degradação do solo (Lei nº 6.225/75, Lei nº 4.504/64, Lei nº 8.171/91); as normas sobre resíduos e contaminação do solo (Resolução CONAMA nº 313/02 - Inventário nacional de Resíduos Sólidos); as normas sobre o zoneamento ambiental (Decreto nº 4.297/02, que estabelece critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil - ZEE); e em especial, a Lei nº 10.257/01, conhecida como Estatuto da Cidade.

2.2.3.5 - Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

O patrimônio cultural brasileiro, de acordo com a CF, é constituído pelos “bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos da sociedade brasileira, nos quais se incluem, dentre outros, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico” (Art. 216).

O Decreto-Lei nº 25/37 organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e determina que os bens móveis e imóveis existentes no país, cuja conservação seja de interesse público serão parte integrante do patrimônio após tombamento (Art. 1º).

Os bens tombados, públicos ou privados, pertencem ao patrimônio histórico e artístico nacional, fazendo parte do conjunto de bens móveis e imóveis existentes no país cuja conservação é de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico (Art. 1º).

Tendo em vista os valores históricos, artísticos, e culturais que podem ser encontrados na área do empreendimento, o EIA/RIMA deve conter o diagnóstico ambiental dos meios físico, biológico e socioambiental, sendo que deste último, destaca-se o levantamento e a análise dos sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade (Decreto-Lei nº 25/37, Art. 6º, I, c).

Nesse sentido, a Lei Federal nº 3.924/61, determina que a realização de escavações para fins arqueológicos depende de permissão da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Art. 8º)¹⁴. Cabe mencionar, ainda, a Portaria nº 07, de 1/12/88, da Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, do Ministério da Cultura, que estabelece os procedimentos necessários à comunicação prévia, às permissões e às autorizações para pesquisa e escavações arqueológicas em sítios arqueológicos e pré-históricos, previstas na Lei nº 3.924/61.

¹⁴ Os procedimentos necessários à comunicação prévia, às permissões e às autorizações para pesquisa e escavações arqueológicas em sítios arqueológicos e pré-históricos previstas na Lei nº 3.924/61 foram instituídos pela Portaria SPHAN nº 07/88.

A Portaria nº 230/2002 do IPHAN veio regularizar o cronograma de realização da pesquisa arqueológica, dividida em três fases - Diagnóstico, Prospecção e Resgate -, que irão corresponder as etapas de obtenção das Licenças Prévia, de Instalação e Operação, respectivamente. Assim, cada fase da pesquisa arqueológica antecede a emissão de uma licença ambiental, e necessita de autorização específica do IPHAN, em nome do pesquisador, para os trabalhos de campo. Para fase de diagnóstico e elaboração do EIA/RIMA, foi obtida autorização do IPHAN, conforme demonstra-se no (Anexo 2-6).

Inicialmente é feito o levantamento do potencial arqueológico da área de influência do empreendimento, que comporá o diagnóstico ambiental do EIA, com o objetivo de identificar e caracterizar as potencialidades da área. Identificado algum sítio arqueológico, deverá ser elaborado um Programa de Prospecção e Salvamento do Patrimônio Arqueológico, que fará parte do PBA. Antes do início da implantação do empreendimento será feita então a prospecção das áreas levantadas para identificar a presença concreta dos sítios, e o salvamento do patrimônio arqueológico será feito durante as obras.

Em relação ao patrimônio espeleológico, cumpre observar as mudanças na legislação trazidas pelo Decreto nº 6.640/08, que estabelece que as cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional deverão ser protegidas, sendo a elas atribuídas graus de relevância de acordo com os seus atributos ecológicos, biológicos, geológicos, hidrológicos, paleontológicos, cênicos, histórico- culturais e socioeconômicos (Art. 1º e 2º), nos parâmetros da IN nº 02/09, que estabelece o grau de relevância das cavernas.

2.2.3.6 - Recursos Hídricos

O Código de Águas de 1934 (Decreto nº 24.643/34) dotou o Brasil de uma legislação específica para a exploração dos cursos d'água, mas foi somente com a promulgação da Lei nº 9.433/97, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SNGRH), que o País obteve uma moderna e eficiente legislação sobre o gerenciamento dos recursos hídricos. Antes da Lei federal, contudo, alguns Estados já dispunham de Leis próprias de gerenciamento de recursos hídricos.

A Lei nº 9.433/97 estabeleceu princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos para a gestão dos recursos hídricos. A análise desses conceitos é fundamental para nortear o empreendedor no uso desse recurso natural.

Dentre os fundamentos da PNRH, no âmbito do licenciamento ambiental, destaca-se o reconhecimento da água como um bem de valor econômico e a instituição da cobrança pelo seu

uso, que tem por finalidade: "I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor; II - incentivar a racionalização do uso da água; III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos" (Art. 19).

A cobrança tem como base o princípio do usuário-pagador e do poluidor-pagador, que dispõe que aquele que, potencialmente, auferir lucros com a utilização dos recursos ambientais estará sujeito a cobrança, sendo os valores fixados por base nos volumes de água captados e consumidos e na carga poluidora dos efluentes lançados nos corpos d'água (art. 21). Assim, o valor total da cobrança para um determinado usuário deverá ser a soma de cada um dos usos: captação, consumo e lançamento.

Vale esclarecer, que a Linha de Transmissão 500 kV Mesquita - Viana, Subestação Viana 2 e a LT 345 kV Viana 2 - Viana não carece de outorga de uso dos recursos hídricos, pois não fará uso de volume que justifique o requerimento dessa autorização.

2.2.4 - Aspectos Gerais da Legislação Ambiental da Área de Influência da Atividade

2.2.4.1 - Minas Gerais

A Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu capítulo sobre Meio Ambiente, dispõe que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Estado e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras" (Art. 214).

Nesse sentido, é atribuído ao Estado o dever de exigir do empreendedor a "prévia anuência do órgão estadual de controle e política ambiental, para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, degradação do meio ambiente" (Art. 214, § 1º, IV).

A Constituição estabelece ainda que o licenciamento de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente dependerá de estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (Art. 214, § 2º).

A Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, instituiu a Política Estadual de Proteção, Conservação e Melhoria do Meio Ambiente, atribuindo a COPAM a competência para elaborar e executar a política ambiental do Estado.

2.2.4.2 - Espírito Santo

Nos moldes da Constituição Federal, o Estado do Espírito Santo destinou um capítulo da sua Constituição para tratar do meio ambiente, estabelecendo princípios e regras para sua gestão e de seus recursos.

O artigo 186 da Constituição determina que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, impondo-se, em especial, ao Estado e aos Municípios, o dever de zelar por sua preservação, conservação e recuperação em benefício das gerações atuais e futuras”.

Em relação às infrações praticadas contra o meio ambiente, a Constituição estadual dispõe que o infrator ficará sujeito às sanções administrativas, aplicação de multas progressivas nos casos de continuidade da infração ou reincidência, e nos casos mais graves, à redução do nível de atividade, interdição e demolição, independentemente da obrigação de restaurar os danos causados (art. 194).

O Estado do Espírito Santo possui uma Política Estadual de Proteção, Conservação e Melhoria do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 4.126/88, que também cria o Sistema Estadual do Meio Ambiente.

Além disso, a Lei nº 3.582/83, regulamentada pelo Decreto nº 2.299/86, institui medidas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, como o controle de fontes poluidoras, que considera fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, maquinário, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza ou possa ocasionar poluição (Art. 2º, §1º).

2.2.5 - Quadro Síntese da Legislação Aplicável

O Quadro 2-3 apresenta a listagem da legislação federal aplicável por aspecto temático.

Quadro 2-3 - Listagem da Legislação Federal Aplicável

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	
Art. 5º, LXXIII	Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.
Art. 21, XII, b	Compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos.
Art. 21, XIX	Compete a União instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	
Art. 23, VI e VII	É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, e preservar as florestas, a fauna e a flora.
Art. 24, VI	É competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre a defesa do solo, proteção do meio ambiente e controle da poluição.
Art. 30, II e VIII	Compete aos Municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano
Art. 216	Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos referentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
Art. 225	Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
Art. 231	São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.
ADCT, art. 68	Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Setor Elétrico	
Lei nº 8.987, de 13/02/1995	Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.
Lei nº 9.074, de 7/7/1995	Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.
Lei nº 9.427, de 26/12/1996	Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, e dá outras providências.
Lei nº 9.478, de 6/8/1997	Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.
Lei 9648/98, de 27/5/1998	Dispõe sobre a competência da ANEEL para declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, as áreas necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica.
Lei 10.847, de 15/3/2004	Autoriza a criação da Empresa de Pesquisa Energética - EPE e dá outras providências.
Lei nº 10.848, de 15/3/2004	Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.
Decreto-Lei nº 852, de 11/11/1938	Mantém, com modificações, o Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e dá outras providências.
Decreto nº 598, de 8/7/1992	Delega competência ao Ministro das Minas e Energia para a prática dos atos relacionados à prestação do serviço público de energia elétrica, à derivação de águas e à concessão de lavra mineral.
Decreto nº 1.717, de 24 /11/1995.	Estabelece procedimentos para prorrogação das concessões dos serviços públicos de energia elétrica de que trata a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e dá outras providências.
Decreto nº 2.335, de 06/10/1997	Constitui a Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, autarquia sob regime especial, aprova sua Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança e dá outras providências.
Decreto nº 2.655, de 2/7/1998	Regulamenta o Mercado Atacadista de Energia Elétrica, define as regras de organização do Operador Nacional do Sistema Elétrico, de que trata a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e dá outras providências.
Decreto nº 3.520, de 21/6/2000	Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE e dá outras providências.

Setor Elétrico	
Decreto nº 5.081, de 14/5/2004	Regulamenta os arts. 13 e 14 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e o art. 23 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que tratam do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.
Decreto nº 5.163, de 30/7/2004	Regulamenta a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica, e dá outras providências. (Alterado pelo Decreto nº 5.271/04)
Decreto nº 5.184 de 16/8/2004	Cria a Empresa de Pesquisa Energética - EPE, aprova seu Estatuto Social e dá outras providências.
Decreto Nº 6.460, de 19/5/2008	Acresce parágrafos ao art. 6º do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, que regulamenta o Mercado Atacadista de Energia Elétrica, define as regras de organização do Operador Nacional de Sistema Elétrico, de que trata a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.
Resolução ANEEL nº 233, de 14/7/1998	Aprova a Norma de Organização ANEEL - 001, constante do anexo à Resolução. (Alterada pela Resolução ANEEL nº 81/03)
Resolução ANEEL nº 248, de 07/8/1998	Estabelece as condições gerais da Prestação de Serviços de Transmissão, de contratação do acesso e uso dos Sistemas de Transmissão de Energia Elétrica, vinculadas a celebração dos contratos iniciais.
Resolução ANEEL nº 281, de 1/10/1999	Estabelece as condições gerais de contratação do acesso, compreendendo o uso e a conexão, aos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica.
Resolução ANEEL nº 489, de 29/8/2002	Estabelece as condições gerais para a implementação de instalações específicas de transmissão não integrantes da Rede Básica e dá nova redação ao art. 7º da Resolução ANEEL nº 433, de 10 de novembro de 2000.
Resolução ANEEL nº 259 de 9/6/2003	Estabelece os procedimentos gerais para requerimento de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, de áreas de terras necessárias à implantação de instalações de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica, por concessionários, permissionários ou autorizados, e revoga o art. 21 da Resolução ANEEL nº 395 de 4.12.1998.
Resolução CNPE nº 05, de 21/7/2003	Aprova as diretrizes básicas para a implementação do novo modelo do Setor Elétrico.
Resolução Normativa ANEEL nº 63, de 12/5/2004	Aprova procedimentos para regular a imposição de penalidades aos concessionários, permissionários, autorizados e demais agentes de instalações e serviços de energia elétrica, bem como às entidades responsáveis pela operação do sistema, pela comercialização de energia elétrica e pela gestão de recursos provenientes de encargos setoriais.

Proteção Ambiental e Controle da Poluição	
Lei nº 6.938, de 31/08/1981	Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. (Alterada pelas Leis nº 7.804/89; 8.028/90; 9.960/00; 10.165/00; 11.105/05 e 11.284/06)
Decreto-Lei nº 1.413, de 14/8/1975	Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais.
Decreto nº 76.389, de 3/10/1975	Dispõe sobre as medidas de prevenção e controle da poluição industrial de que trata o Decreto-Lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975, e dá outras providências.
Decreto nº 99.274, de 6/6/1990	Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências. (Alterado pelos Decretos nº 99.355/90; 2.120/97 e 3.942/01)

Licenciamento	
Instrução Normativa Nº 184 IBAMA, de 17/7/2008	Estabelece os procedimentos para o licenciamento ambiental federal.
Resolução CONAMA nº 001, de 23/1/1986	Dispõe sobre a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.
Resolução CONAMA nº 6, de 24/1/1986	Aprova os modelos de publicação de licenciamento em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão e aprova os novos modelos para publicação.
Resolução CONAMA nº 06, de 16/9/1987	Dispõe sobre o licenciamento ambiental das concessionárias de exploração, geração e distribuição de energia elétrica.

Licenciamento	
Resolução CONAMA nº 237, de 19/12/1997	Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental.
Resolução CONAMA nº 279, de 27/6/2001	Determina que os procedimentos e prazos estabelecidos nesta Resolução aplicam-se, em qualquer nível de competência, ao licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental que menciona.
Portaria IBAMA nº 09, de 23/1/2002	Estabelece o Roteiro e as Especificações Técnicas para o Licenciamento Ambiental em Propriedade Rural.

Compensação Ambiental	
Lei nº 9.985, de 18/7/2000	Art. 36 e parágrafos - Institui a Compensação Ambiental.
Decreto nº 4.340, de 22/8/2002	Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências. (Alterado pelo Decreto nº 5.556/05)
Resolução CONAMA nº 371, de 5/4/2006	Estabelece diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental, conforme a Lei nº 9.985/00, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC e dá outras providências. (Revoga a Resolução CONAMA nº 002/96)

Flora	
Lei nº 4.771, de 15/9/1965	Institui o novo Código Florestal. (Alterada pela Medida Provisória nº 2.166-67/01 e pelas Leis nº 7.803/89, 9.985/00 e 11.284/06)
Lei nº 7.754, de 14/4/1989	Estabelece medidas para proteção das florestas existentes nas nascentes dos rios, e dá outras providências.
Lei nº 11.284, de 2/3/2006	Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.
Lei 11.428, de 22/12/2006.	Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.
Decreto nº 5.795, de 05/6/2006.	Dispõe sobre a composição e o funcionamento da Comissão de Gestão de Florestas Públicas, e dá outras providências.
Decreto nº 5.975, de 30/11/2006	Regulamenta os arts. 12, parte final, 15, 16, 19, 20 e 21 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, o art. 4º, inciso III, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o art. 2º da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, altera e acrescenta dispositivos aos Decretos nos 3.179, de 21 de setembro de 1999, e 3.420, de 20 de abril de 2000, e dá outras providências.
Decreto nº 6.063, de 20/3/2007	Regulamenta, no âmbito federal, dispositivos da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, e dá outras providências.
Decreto Nº 6.660, de 21/11/2008	Regulamenta dispositivos da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.
Resolução CONAMA nº 378, de 19/10/2006	Define os empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional para fins do disposto no inciso III, § 1º, art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dá outras providências.
Resolução nº 379, de 19/10/2006	Cria e regulamenta sistema de dados e informações sobre a gestão florestal no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.
Resolução No 423, de 12/4/2010	Dispõe sobre parâmetros básicos para identificação e análise da vegetação primária e dos estágios sucessionais da vegetação secundária nos Campos de Altitude associados ou abrangidos pela Mata Atlântica

Flora	
Resolução No 425, de 25/5/2010	Dispõe sobre critérios para a caracterização de atividades e empreendimentos agropecuários sustentáveis do agricultor familiar, empreendedor rural familiar, e dos povos e comunidades tradicionais como de interesse social para fins de produção, intervenção e recuperação de Áreas de Preservação Permanente e outras de uso limitado.
Portaria IBAMA nº 37-N, de 3/4/1992	Reconhece como Lista Oficial de Espécies da Flora brasileira Ameaçadas de Extinção a relação que apresenta
Portaria MMA nº 103, de 5/4/2006	Dispõe sobre a implementação do Documento de Origem Florestal - DOF, e dá outras providências.
Portaria MMA nº 253, de 18/8/2006	Institui, a partir de 1º de setembro de 2006, no âmbito do Instituto brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o Documento de Origem Florestal - DOF em substituição à Autorização para Transporte de Produtos Florestais - ATPF.
Instrução Normativa IBDF nº 1, de 11/4/1980	Dispõe sobre a exploração de florestas e de outras formações arbóreas.
Instrução Normativa MMA nº 1, de 5/9/1996	Dispõe sobre a Reposição Florestal Obrigatória e o Plano Integrado Florestal.
Instrução Normativa IBAMA nº 30, de 31/12/2002	Disciplina o cálculo do volume geométrico das árvores em pé, através da equação de volume que especifica e dá outras providências.
Instrução Normativa nº 112 IBAMA, de 21/8/2006	Regulamenta o Documento de Origem Florestal - DOF, instituído pela Portaria/MMA/ nº .253, de 18 de agosto de 2006. (Alterada pela Instrução Normativa nº. 134 IBAMA, de 22/11/2006)
Instrução Normativa MMA nº 06, de 15/12/2006	Dispõe sobre a reposição florestal e o consumo de matéria-prima florestal, e dá outras providências.

Unidades de Conservação e Outros Espaços Territoriais Especialmente Protegidos	
Lei nº 6.902, de 27/04/1981	Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências.
Lei nº 9.985, de 18/07/2000	Regulamenta o art. 225, § 1º, inciso I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. (Alterada pela Lei nº 11.132/05 e pela Medida Provisória nº 327/06)
Decreto nº 4.340, de 22/8/2002	Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências. (Alterado pelo Decreto nº 5.556/05)
Decreto nº 5.092, de 21/5/2004	Define regras para identificação de áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade, no âmbito das atribuições do Ministério do Meio Ambiente.
Decreto nº 5.758, de 13/4/2006	Institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, seus princípios, diretrizes, objetivos e estratégias, e dá outras providências.
instrucao normativa Nº 10 ICMBIO, de 20/5/2010	Regulamenta o Decreto nº 7.154 de 9 de abril de 2010.
Resolução CONAMA nº 10, de 14/12/1988	Dispõe sobre o zoneamento ecológico-econômico das Áreas de Proteção Ambiental.
Resolução CONAMA nº 13, de 6/12/1990	Dispõe que as atividades que possam afetar a biota da Unidade de Conservação serão definidas pelo órgão responsável por cada Unidade de Conservação, juntamente com os órgãos licenciadores e de meio ambiente.
Resolução CONAMA nº 303, de 20/3/2002	Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.
Resolução CONAMA nº 369, de 28/3/2006	Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP.
Portaria MMA nº 09, de 23/1/2007	Reconhece como áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade brasileira as áreas que menciona.

Fauna	
Lei nº 5.197, de 03/01/1967	Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências (Código de Caça)
Decreto-lei nº 221/67, de 28/2/1967	Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências. (Código de Pesca)
Decreto Legislativo nº 2, de 03/2/1994	Aprova o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio-Ambiente e Desenvolvimento realizada no Rio de Janeiro, no período de 5 a 14/06/92.
Decreto nº 24.645, de 10/7/1934	Estabelece medidas de proteção aos animais.
Decreto nº 2.519, de 16/3/1998	Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica.
Decreto nº 4.339, de 22/8/2002	Institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade.
Instrução Normativa MMA nº 03, de 27/5/2003	Dispõe sobre as Espécies da Fauna brasileira Ameaçadas de Extinção que especifica.
Instrução Normativa nº 146 IBAMA, de 10/1/2007	Estabelece os critérios para procedimentos relativos ao manejo de fauna silvestre (levantamento, monitoramento, salvamento, resgate e destinação) em áreas de influência de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impactos à fauna sujeitas ao licenciamento ambiental, como definido pela Lei nº 6938/81 e pelas Resoluções CONAMA nº 001/86 e nº 237/97.
Instrução Normativa IBAMA Nº 179, de 25/6/2008	Define as diretrizes e procedimentos para destinação dos animais da fauna silvestre nativa e exótica apreendidos, resgatados ou entregues espontaneamente às autoridades competentes.

Zoneamento e Uso do Solo	
Lei nº 4504, de 30/11/1964	Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.
Lei nº 6225/75, de 14/07/1975.	Dispõe sobre discriminação, pelo Ministério da Agricultura, de regiões para execução obrigatória de planos de proteção ao solo e de combate à erosão e dá outras providências.
Lei nº 6.803, de 2/7/1980	Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, e dá outras providências.
Lei nº 8171, de 17/01/1991.	Institui a Política Agrícola.
Lei nº 10.257, de 10/7/2001	Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências - Estatuto da Cidade.
Decreto-Lei nº 3.365, de 21/6/1941	Dispõe sobre desapropriação por utilidade pública.
Decreto nº 4.297, de 10/7/2002	Regulamenta o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecendo critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil - ZEE, e dá outras providências.
Instrução Normativa IBAMA nº 74, de 25/8/2005	Dispõe sobre ocupação de terras rurais de domínio público.

Patrimônio Histórico e Artístico Nacional	
Lei nº 3.924, de 26/7/1961	Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos.
Lei nº 6.513, de 20/12/1977	Dispõe sobre a criação de áreas especiais e de Locais de Interesse Turístico; sobre o Inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural; acrescenta inciso ao Art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962; altera a redação e acrescenta dispositivo à Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965; e dá outras providências.
Decreto-Lei nº 25, de 30/11/1937	Organiza a proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.
Decreto-Lei nº 4.146, de 04/3/1942	Dispõe sobre a proteção dos depósitos fossilíferos.
Decreto Legislativo nº 74, de 30/6/1977	Aprova o texto da Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural.
Decreto nº 80.978, de 12/12/1977	Promulga a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultura e Natural, de 1972. Decreto Legislativo nº 74, de 30/6/1977.
Decreto nº 86.176, de 06/7/1981	Regulamenta a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a criação de áreas especiais e de locais de interesse turístico, e dá outras providências.
Decreto nº 3.551, de 04/8/2000.	Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.
Decreto nº 6.640/08, de 7/11/2008.	Dá nova redação aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º e acrescenta os arts. 5-A e 5-B ao Decreto nº 99.556, de 1º de outubro de 1990, que dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional.
Instrução Normativa nº 02 de 20/8/2009.	Classifica o grau de relevância das cavidades naturais subterrâneas.
Resolução CONAMA nº 347, de 10/9/2004	Dispõe sobre a proteção do patrimônio espeleológico.
Portaria SPHAN nº 07, de 01/12/1988	Estabelece os procedimentos necessários à comunicação prévia, às permissões e às autorizações para pesquisas e escavações arqueológicas em sítios arqueológicos.
Portaria IPHAN nº 230, de 17/12/2002	Dispõe sobre os procedimentos necessários para obtenção das licenças ambientais referentes à apreciação e acompanhamento das pesquisas arqueológicas no país

Recursos Hídricos	
Lei nº 9.433, de 08/1/1997	Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001 de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.
Lei nº 9.984, de 17/7/2000	Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.
Decreto-Lei nº 7.841, de 08/8/1945	Código de Águas Minerais.
Decreto nº 24.643, de 10/7/1934	Decreta o Código de Águas.
Decreto nº 79.367, de 09/3/1977	Dispõe sobre normas e o padrão de potabilidade de água, e dá outras providências.
Decreto nº 94.076, de 05/3/1987	Institui o Programa Nacional de Microbacias Hidrográficas e dá outras providências.
Resolução CNRH nº 12, de 19/7/2000	Dispõe sobre o enquadramento dos corpos de água em classes segundo os usos preponderantes.
Resolução CONAMA nº 274, de 29/11/2000	Dispõe sobre a classificação das águas doces, salobras e salinas, em todo o Território Nacional, bem como determina os padrões de lançamento.
Resolução CNRH nº 15, de 11/1/2001	Dispõe sobre a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, e dá outras providências.
Resolução CNRH nº 16, de 08/5/2001	Dispõe sobre a outorga de direito de uso de recursos hídricos e dá outras providências.

Recursos Hídricos	
Resolução CNRH nº 17, de 29/5/2001	Estabelece que os Planos de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas, instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, serão elaborados em conformidade com o disposto na Lei nº 9.433/97, observados os critérios gerais estabelecidos nesta Resolução.
Resolução ANA nº 317, de 26/8/2003	Institui o Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH para registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado usuárias de recursos hídricos.
Resolução CONAMA nº 357, de 17/3/2005	Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.
Resolução CNRH nº 48, de 21/3/2005	Estabelece critérios gerais para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos.
Resolução CNRH nº 58, de 30/1/2006	Aprova o Plano Nacional de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

Produtos Perigosos e Disposição de Resíduos	
Lei Nº 12.305, de 2/8/2010	Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.
Decreto nº 875, de 19/7/1993	Promulga o texto da Convenção sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito.
Decreto nº 3.665, de 20/11/2000	Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).
Resolução CONAMA nº 307, de 5/7/2002	Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, disciplinando as ações necessárias de forma a minimizar os impactos ambientais.
Portaria MINTER nº 53, de 01/3/1979	Dispõe sobre o destino e tratamento de resíduos.

Padrões de emissão de poluentes atmosféricos e de ruídos	
Resolução CONAMA nº 05, de 15/6/1989	Institui o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - PRONAR, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 01, de 8/3/1990	Dispõe sobre a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, determinando padrões, critérios e diretrizes.
Resolução CONAMA nº 02, de 8/3/1990	Institui em caráter nacional o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora - Silêncio.
Resolução CONAMA nº 03, de 28/6/1990	Dispõe sobre a Qualidade do Ar, definições e padrões.
Resolução nº 382 CONAMA, de 26/12/2006	Estabelece os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas.

Publicidade e participação popular	
Lei nº 10.650, de 16/4/2003	Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA.
Resolução CONAMA nº 09, de 3/12/1987	Dispõe sobre a realização de Audiências Públicas.
Resolução CONAMA nº 281, de 12/7/2001	Dispõe sobre modelos de publicação de pedidos de licenciamento.

Procedimentos Administrativos	
Lei nº 4.132, de 10/9/1962	Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação. (Alterada pela Lei nº 6.513/77)
Resolução CONAMA nº 338, de 25/9/2003	Compete à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos o exame preliminar sobre recursos administrativos interpostos a autos de infração lavrados pelo IBAMA".
Portaria Normativa IBAMA nº 01, de 4/1/1990	Institui a cobrança no fornecimento de Licença Ambiental, e dá outras providências.
Portaria IBAMA nº 15, de 4/2/1998	Dispõe sobre a Renovação de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.
Portaria IBAMA nº 127, de 28/9/2001	Institui o Centro de Licenciamento Ambiental Federal - CELAF, com atuação em todo o território nacional.
Portaria IBAMA nº 77, de 1/11/2005	Aprova o modelo de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC que especifica
Instrução Normativa IBAMA nº 08, de 18/9/2003	Regula os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a imposição das sanções, a defesa ou impugnação, o sistema recursal e a cobrança de créditos de natureza tributária e não tributária para com esta Autarquia.
Instrução Normativa IBAMA nº 79, de 13/12/2005	Estabelece procedimentos para a aplicação da conversão de multa administrativa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, bem como para a suspensão da sua exigibilidade, com o objetivo de cessar ou corrigir a degradação ambiental, mediante Termo de Compromisso.
Instrução Normativa IBAMA nº 96, de 30/3/2006	Dispõe sobre o registro no Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental e no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais nos casos que especifica.
Instrução Normativa IBAMA nº 97, de 5/4/2006	Dispõe sobre a obrigatoriedade ao registro no Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental e no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais nos casos que especifica.

Educação Ambiental	
Lei nº 9.795, de 27/4/1999	Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.
Decreto nº 4.281, de 25/6/2002	Regulamenta a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências.

Responsabilidade Civil, Administrativa e Penal	
Lei nº 9.605, de 12/2/1998	Lei de Crimes Ambientais Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências (Alterada pelas Leis nº 9.985/00 e 11.284/06, e pela Medida Provisória nº 2.163-41/01)
Decreto Nº 6.514, de 22/7/2008	Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Quadro 2-4 - Legislação do Estado de Minas Gerais

Constituição Estadual	
Minas Gerais	Título IV - Da Sociedade Capítulo I - Da ordem social Seção VI - Do meio ambiente (arts. 214 a 217)
Política Estadual do Meio Ambiente	
Minas Gerais	Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980 - Dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.
Licenciamento	
Minas Gerais	Decreto nº 44.309, de 5 de junho de 2006 - Estabelece normas para o licenciamento ambiental e a autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece o procedimento administrativo de fiscalização e aplicação das penalidades. Deliberação Normativa nº 24, de 21 de outubro de 1997 - Dispõe sobre o licenciamento ambiental de obras do sistema de transmissão de energia elétrica. Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 9 de setembro de 2004. - Estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de autorização ambiental de funcionamento ou de licenciamento ambiental no nível estadual, determina normas para indenização dos custos de análise de pedidos de autorização ambiental e de licenciamento ambiental, e dá outras providências. Deliberação Normativa COPAM nº 94 de 12 de abril de 2006 - Estabelece diretrizes e procedimentos para aplicação da compensação ambiental de empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental, de que trata a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Deliberação Normativa COPAM nº 95, de 12 de Abril de 2006. - Dispõe sobre critérios para o licenciamento ambiental de intervenções em cursos d'água de sistemas de drenagem urbana no Estado de Minas Gerais Resolução COPAM nº 01, de 5 de outubro de 1992. - Dispõe sobre os instrumentos de controle de Sistema Estadual de Licenciamento de Fontes Poluidoras - SELF.
Solo	
Minas Gerais	Lei nº 12.596 de 30 de julho de 1997. - Dispõe sobre a ocupação, o uso, o manejo e a conservação do solo agrícola e dá outras providências.
Procedimentos Administrativos	
Decreto nº 39.569, de 5 de maio de 1998. - Regulamenta a Lei de nº 12.596, de 30 de julho de 1997, que dispõe sobre a ocupação, o uso, o manejo e a conservação do solo agrícola, e dá outras providências.	
Decreto nº 39.585, de 11 de maio de 1998. - Estabelece normas sobre o exame e anuência prévia do Estado para aprovação de projetos de loteamento e desmembramento urbano pelos Municípios.	
Compensação Ambiental	
Minas Gerais	Deliberação Normativa COPAM nº 94 de 12 de abril de 2006 - Estabelece diretrizes e procedimentos para aplicação da compensação ambiental de empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental, de que trata a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Recursos Hídricos
Lei nº 10.793, de 2 de julho de 1992 - Dispõe sobre a proteção de mananciais destinados ao abastecimento público no Estado.
Lei nº 12.503 de 30 de maio de 1997 - Cria o Programa Estadual de Conservação da Água.
Lei nº 12.812, de 28 de janeiro de 1998 - Regulamenta o parágrafo único do art. 194 da Constituição do Estado, que dispõe sobre a assistência social às populações de áreas inundadas por reservatórios, e dá outras providências.
Lei nº 13.194, de 29 de janeiro de 1999 - Cria o Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais - FHIDRO - e dá outras providências.
Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999 - Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências
Lei nº 13.771, de 11 de dezembro de 2000 - Dispõe sobre a administração, a proteção e a conservação das águas subterrâneas de domínio do Estado e dá outras providências.
Lei nº 15.082, de 27 de abril de 2004 - Dispõe sobre rios de preservação permanente e dá outras providências.
Decreto nº 41.136, de 20 de junho de 2000. - Regulamenta o Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais - FHIDRO.
Decreto nº 44.046, de 13 de junho de 2005. - Regulamenta a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado.
Decreto nº 41.578, de 8 de março de 2001 - Regulamenta a Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos.
Decreto nº 44.046, de 13 de junho de 2005 - Regulamenta a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado.
Deliberação Normativa CERH - MG nº 07, de 4 novembro de 2002 - Estabelece a classificação dos empreendimentos quanto ao porte e potencial poluidor, tendo em vista a legislação de recursos hídricos do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

Fauna
Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002 - Dispõe sobre a política de proteção à fauna e à flora aquáticas e de desenvolvimento da pesca e da aquicultura no Estado e dá outras providências.
Decreto nº 43.713, de 14 de janeiro de 2004 - Regulamenta a Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a política de proteção à fauna e à flora aquáticas e de desenvolvimento da pesca e da aquicultura no Estado e dá outras providências.

Flora
Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002 - Dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.
Decreto nº 43.710, de 8 de janeiro de 2004. - Regulamenta a Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.
Deliberação Normativa nº 73, de 8 de setembro de 2004 - Dispõe sobre a caracterização da Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais, as normas de utilização da vegetação nos seus domínios e dá outras providências.

Unidades de Conservação	
Minas Gerais	Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988 - Declara de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o ipê-amarelo e dá outras providências.
	Lei nº 10.629, de 16 de janeiro de 1992 - Estabelece o conceito de rio de preservação permanente de que trata o artigo 250 da Constituição do Estado, declara rios de preservação permanente e dá outras providências.
	Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992 - Declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no estado de Minas Gerais, o pequiheiro (caryocar brasiliense) e dá outras providências.
	Decreto nº 39.401, de 21 de janeiro de 1998 - Dispõe sobre a instituição, no Estado de Minas Gerais, de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN, por destinação do proprietário.
	Deliberação Normativa COPAM nº 76, de 25 de outubro de 2004 - Dispõe sobre a interferência em áreas consideradas de Preservação Permanente e dá outras providências.

Padrões de emissão de poluentes atmosféricos e de ruídos	
Deliberação Normativa COPAM nº 11, de 16 de dezembro de 1986	Estabelece normas e padrões para emissões de poluentes na atmosfera e dá outras providências.

Resíduos Sólidos	
Deliberação Normativa COPAM nº 07, de 29 de setembro de 1981	Fixa normas para disposição de resíduos sólidos.

Publicidade e Participação Popular	
Deliberação Normativa nº 12/94 - dispõe sobre a convocação e realização de audiências públicas	

Quadro 2-5 - Legislação do estado do Espírito Santo

Constituição Estadual	
Título VII - Da Ordem Social	Capítulo III - Da Educação; da Cultura; do Desporto e Lazer; do Meio Ambiente; e da Ciência e da Tecnologia Seção IV - Do Meio Ambiente (arts. 186 a 196)

Política Estadual do Meio Ambiente	
Lei nº 3.582 de 3.11.1983	Dispõe sobre as medidas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Estado do Espírito Santo.
Lei nº 4.126, de 22/7/1988	Dispõe sobre a implantação da política estadual de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.
Lei nº 4.701, de 1/12/1992	Dispõe sobre a obrigatoriedade que todas as pessoas, físicas e jurídicas, devem garantir a qualidade do meio ambiente, da vida e da diversidade biológica no desenvolvimento de sua atividade, assim como corrigir ou fazer corrigir às suas expensas os efeitos da atividade degradadora ou poluidora por ela desenvolvida.
Decreto nº 2.299-N, de 9/6/1986	Regulamenta a Lei nº 3.582, de 3 de novembro de 1983 que dispõe sobre as medidas de proteção, conservação e melhoria do Meio Ambiente no Estado do Espírito Santo.

Licenciamento	
Lei nº 4.802, de 2/8/1993	Dispõe sobre a realização de auditorias periódicas ou ocasionais, a serem efetuadas pelos órgãos governamentais estaduais encarregados da implementação das políticas de proteção ambiental.
Lei nº 5.377, de 20/1/1997	Regulamenta o artigo 187, § 3º, da Constituição Estadual, dispondo sobre a apreciação de licenciamentos que envolvam a análise de relatórios de impacto ambiental pela comissão permanente específica da Assembléia Legislativa.
Decreto nº 3.795-N, de 27/12/1994	Regulamenta a Lei nº 4.802 de 2 de agosto de 1993, que dispõe respectivamente sobre as auditorias ambientais.
Decreto nº 4.116-N, de 19/5/1997	Condiciona a concessão de licenças de localização, instalação, operação e ampliação às pessoas físicas ou jurídicas, exploradoras de atividades potencialmente poluidoras e degradadoras do meio ambiente à apresentação de Certidão Negativa de Débitos Estaduais.
Decreto nº 4.344-N, de 7 de outubro de 1998	Regulamenta o Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras ou Degradadoras do Meio Ambiente, denominado SLAP, com aplicação obrigatória no Estado do Espírito Santo. (Alterado pelos Decretos nº 732-R/01; 995-R/02; 1.249-R/03 e 1.297-R/04)
Decreto nº 1.777-R, de 8/1/2007	Dispõe sobre o sistema de licenciamento e controle das atividades poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, denominado SILCAP.
Decreto nº 807, de 11/10/2007	Dispõe sobre o prazo de validade das Licenças Ambientais, sua renovação, e dá outras providências.

Licenciamento	
Instrução Normativa nº 003, de 8/2/2006.	Dispõe sobre os documentos que deverão acompanhar os requerimentos de licenciamento ambiental das Atividades Poluidoras ou Degradadoras do Meio Ambiente.
Instrução Normativa nº 10 IEMA, de 28/9/2006	Institui Termo de Referência com objetivo de estabelecer critérios técnicos básicos e oferecer orientação para elaboração de Planos de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD.
Instrução Normativa nº 17 IEMA, de 6/12/2006	Institui Termo de Referência com o objetivo de estabelecer critérios técnicos básicos e oferecer orientação para elaboração de Planos de Recuperação de Áreas Degradadas - PRADs, visando a restauração de ecossistemas.
Instrução Normativa nº 04 IEMA, de 7/3/2007	Institui diretrizes gerais para aplicação dos recursos financeiros da compensação ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório - EIA/RIMA.

Fauna	
Lei nº 5.736, 21/9/1998	Dispõe sobre a fixação da política de defesa sanitária animal e adota outras providências
Lei nº 6.979, de 21/12/2001	Cria proteção a fauna aquática e dá outras providências.
Lei nº 8.060, de 22/6/2005	Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais no âmbito do Estado do Espírito Santo.
Decreto nº 1.499-R, de 13/6/2005	Declara as espécies da Fauna e Flora silvestres ameaçadas de extinção no Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

Controle da Poluição	
Decreto nº 3.769-E, de 9/6/1988	Institui o programa de controle de Poluição Industrial no Estado do Espírito Santo.
Portaria SEAMA nº 07, de 17/3/1992	Estabelece padrões de qualidade ambiental para águas salinas para parâmetro Amônia Não Ionizável e Amônia Total.

Recursos Hídricos	
Lei nº 5.818, de 29 de dezembro de 1998	Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Integrado de Gerenciamento e Monitoramento dos Recursos Hídricos, do Estado do Espírito Santo - SIGERH/ES, e dá outras providências.
Resolução nº 05 CERH, de 7/7/2005	Estabelece critérios gerais sobre a Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos de domínio do Estado do Espírito Santo
Instrução Normativa nº 019, de 4/10/2005	Estabelece procedimentos administrativos e critérios técnicos referentes à outorga de direito de uso de recursos hídricos em corpos de água do domínio do Estado do Espírito Santo.
Instrução Normativa nº 002, de 27/1/2006	Fixa os prazos máximos de vigência das outorgas de direito de uso de recursos hídricos.

Flora	
Lei nº 5.361, de 30/12/ 1996	Dispõe sobre a Política Florestal do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.
Decreto nº 4.124-N, de 12/6/1997	Aprova o Regulamento sobre a Política Florestal do Estado do Espírito do Santo."

Publicidade e participação popular	
Lei nº 4.427, de 27/7/1990	Dispõe sobre a participação da Comunidade na discussão do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), prevista no "caput" do Art. 187 da Constituição Estadual, será garantida na forma desta lei.
Lei nº 4.428, de 28/7/1990	Dispõe sobre o referendo popular para decidir sobre a instalação e operação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental, previsto no Artigo 187, § 5º, da Constituição Estadual.
Portaria SEAMA nº 44-P, de 13/10/1999	Regulamenta a Publicação dos deferimentos ou indeferimentos de licenças ambientais requeridas na SEAMA.

Procedimentos Administrativos/Institucional	
Lei nº 7.058, de 18/1/2002	Dispõe sobre a fiscalização, infrações e penalidades relativas à proteção ao meio ambiente no âmbito da Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente.
Portaria "N" SEAMA nº 01, de 28/9/1994	Estabelece classificação técnica de atividades potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras tendo por objetivo seus respectivos enquadramentos para efeito de cobrança das taxas enunciadas na Lei nº 4.861, de 31 de dezembro 1993 e no Decreto nº 3.735-N de 12 de agosto de 1994".

ANEXOS

Anexo 2-1 -	Contrato de Concessão
Anexo 2-2 -	Termo de Referência - TR
Anexo 2-3 -	Licença para Captura
Anexo 2-4 -	Carta 1203/04-10-CE-0005/10
Anexo 2-5 -	Carta IPHAN
Anexo 2-6 -	Portaria IPHAN
Anexo 2-7 -	Carta Fundação Palmares
Anexo 2-8 -	Carta FUNAI
Anexo 2-9 -	Carta INCRA ES
Anexo 2-10 -	Carta INCRA MG
Anexo 2-11 -	Carta de Solicitação para as Prefeituras de Certidão de Uso e Ocupação do Solo